TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03080/12

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão- PCA

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Bom Jesus

Relator: Arnóbio Alves Viana

Responsável: Manoel Dantas Venceslau

Prefeitura do Município de Bom Jesus. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-00449/2.013. CUMPRIMENTO. ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA PARA ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA DE MULTA E DE DÉBITO IMPUTADOS.

ACÓRDÃO APL-TC-00458/ 2018

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o parecer do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora , Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Trata-se, nesta oportunidade, da análise de verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-00449/13, inserto às fls. 1536/1538 (embora a Corregedoria, em seu Relatório de fls. 1587/1589, tenha se referido ao Acórdão APL TC 693/13), lavrado em sede de análise da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Bom Jesus, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Alcaide à época, Sr. Manoel Dantas Venceslau.

Em retrospectiva, após a lavratura do Parecer PPL -TC -00089/2013 e do Acórdão APL-TC-00449/2013 (este, ora em verificação de cumprimento),

a autoridade supracitada interpôs Embargos de Declaração por entender haver omissão nos mencionados julgados.

Seguidamente, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conheceu e deu provimento aos embargos, retificando o Parecer PPL -TC -00089/2013 e o Acórdão APL-TC-00449/2013, tão somente no que concerne à exclusão da representação à Delegacia da Receita Previdenciária, em razão do não pagamento de contribuição previdenciária, mantendo-se os demais pontos.

Por sua vez, através do Acórdão APL-TC-449/2013, este Eg. Tribunal julgou irregulares as contas de gestão de responsabilidade do Sr. Manoel Dantas Vanceslau, aplicou-lhe multa no valor de R$ 4.150,00, com prazo de trinta dias para recolhimento; imputou-lhe débito no valor total de R$ 133.100,00 com prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do referido município; determinou prazo de sessenta dias ao atual Prefeito Municipal de Bom Jesus, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade no que tange à acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Gilson Cândido de Oliveira, bem fez recomendações à administração municipal de Bom Jesus, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais e às leis.

Foi, então, emitido o Relatório de fls. 1587/1589 pela ilustre corregedoria desta Corte, no qual se evidenciou o não pagamento da multa (R$ 4.150,00) e do débito (R$ 133.100,00), considerando-se parcialmente cumprido o Acórdão-APL-TC 00693/13.

Em seguida, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para análise e pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.

No caso vertente, foi verificado pela Corregedoria desta Corte de Contas que a irregularidade concernente ao acúmulo ilegal de cargos pelo Sr. Gilson Cândido de Oliveira não mais persiste, uma vez que realizada consulta ao sistema SAGRES, restou constatado que o referido servidor não figurava na folha de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, nem da Câmara de Vereadores do mesmo município.

No decisum em análise, também foi imputada multa no valor de R$ 4.150,00 e débito no valor R$ 133.100,00 ao Sr. Manoel Dantas Venceslau. Contudo, a referida autoridade não comprovou o pagamento dos valores por meio de quaisquer documentos, restando, portanto, não cumprida a decisão somente no tocante às penalidades pecuniárias aplicadas.

Diante do exposto, opina esta Representante Ministerial pela:

- ✓ Declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC- 0449/2.013 no tocante ao acúmulo de cargos por parte do Sr. Gilson Cândido de Oliveira;

- ✓ Envio dos autos à ilustre Corregedoria para fins de adoção das medidas de praxe, inerentes à suas competências, com vistas ao acompanhamento da execução das sobreditas penalidades pecuniárias. É a manifestação.

O gestor e seus advogados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do **parecer do MPE**, acima transcrito, do Relatório da Corregedoria e das demais peças integrantes deste processo, voto no sentido de que seja:

- Declarado o cumprimento do Acórdão APL-TC- 00449/2.013 no tocante ao acúmulo de cargos por parte do Sr. Gilson Cândido de Oliveira;

- Enviado os autos do presente processo à ilustre Corregedoria para fins de adoção das medidas de praxe, inerentes à suas competências, com vistas ao acompanhamento da cobrança da multa e do débito imputado por meio do Acórdão APL – TC – 00449/2.013.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03080/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Corregedoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC- 00449/2.013 apenas no tocante ao acúmulo de cargos por parte do Sr. Gilson Cândido de Olivira;

2. Enviar os autos do presente processo à ilustre Corregedoria para fins de adoção das medidas de praxe, inerentes à suas competências, com vistas ao acompanhamento da cobrança da multa e do débito imputado por meio do Acórdão APL – TC – 00449/2.013.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de junho de 2018

MFA

Assinado 13 de Julho de 2018 às 07:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2018 às 18:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 13 de Julho de 2018 às 09:00

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL